



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XV nº 1181 de 22 de julho de 2011

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 1.181 de 22/07/2011)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

Empresa: C.W. MÓVEIS LTDA.  
Processo: 4210/2011 – Secretaria Municipal de Serviços Públicos  
Objeto: Aquisição de forno microondas.  
Valor: R\$ 399,00  
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93.

Empresa: SERGIO RODRIGUES ME  
Processo: 4338/2011 – Secretaria Municipal de Agricultura  
Objeto: Aquisição de sistema de alarme.  
Valor: R\$ 480,00  
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93.

Prestador: EVALDO RISPOLI RODRIGUES  
Processo: 4508/2011 – Secretaria Municipal de Agricultura  
Objeto: Contratação de laçador.  
Valor: R\$ 880,00  
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93.

Prestador: RODRIGO DA COSTA MELO  
Processo: 4508/2011 – Secretaria Municipal de Agricultura  
Objeto: Contratação de laçador.  
Valor: R\$ 880,00  
Fundamentação: Art.24, inciso II, da Lei 8666/93.

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 1.181 de 22/07/2011)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: FEDERAÇÃO DE TEATRO ASSOCIATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
Processo: 4784/2011 – Secretaria de Cultura e Turismo  
Objeto: Contratação da FETAERJ para realização do 33º Festival de Teatro na Aldeia de Arcozelo.  
Valor: R\$ 7.000,00  
Fundamentação: Art.25, caput, da Lei 8666/93.

#### REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 1.181 de 22/07/2011)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Preços na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93.

Empresa: ADEMIR A. COSTA - ME  
Processo: 4783/2011 – Sec. M. de Turismo  
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios  
Valor: R\$ 518,55  
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93.

#### 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 129 / 2008

O Município de Paty do Alferes, toma público que assinou **Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 129 / 2008**, celebrado com a empresa **CENTRO MEDICO NUCLEAR DE VOLTA REDONDA – CINTIMED LTDA**, referente aos serviços técnicos de realização de exames constantes das tabelas SUS e AMB/92, aditivando o prazo de 12 meses e o valor de 13.473,53.

Paty do Alferes, 22 de julho de 2011.

Rachid Elmor  
Prefeito Municipal

#### DECRETO N.º 3401 DE 22 DE JULHO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 1.755 DE 20 DE JULHO DE 2011.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na importância de R\$ 30.000,00 ( Trinta mil reais ).

FONTE = 021 R\$ 30.000,00 ( Convênio Estado )

#### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO:  
2032.00.08.244.4084.1072 – Pacto pelo Desenvolvimento Social.

#### ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.021 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 30.000,00
--	---------------

Art. 2º - O recurso é oriundo do Pacto pelo Desenvolvimento Social no Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, de acordo com a Resolução SEASDH nº 304 de 06 de dezembro de 2010, intermediado pelo Banco do Brasil e celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Paty do Alferes, em conformidade com o inciso II, § 1º do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64, demonstrado abaixo:

#### Parágrafo Único - Classificação da Receita

1.7.2.2.99.00.00 – Outras Transferências dos Estados.  
1.7.2.2.99.03.00 – Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos  
1.7.2.2.99.03.01 – Pacto de Desenvolvimento Social Res. nº 304/2010.....R\$ 30.000,00

Art. 3º Fica alterado o Plano Plurianual 2010/2013 Lei nº 1.626 de 17/12/2009.

Art. 4º Fica alterada a LDO 2011.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado conforme art. 45 da Lei 4.320 de 17/03/64 a abrir Crédito Adicional Suplementar ou Especial nos exercícios subsequentes conforme a execução do Convênio/Contrato.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 22 de julho de 2011.

CLÁUDIO LUIZ DA SILVA LIMA  
Secretário Municipal de Fazenda ( Interino )

RACHID ELMOR  
Prefeito Municipal

#### DECRETO N.º 3.402 DE 22 DE JULHO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI Nº 1.692 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 17.000,00 ( Dezessete mil reais ).

FONTE = 015 R\$ 17.000,00 ( Royalties )

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:  
20.22.00.04.122.4005.2005 – Manutenção do Almoxarifado da Administração Municipal

#### ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.015 – Material de Consumo	R\$ 5.000,00
-------------------------------------	--------------

PROGRAMA DE TRABALHO:  
20.22.00.04.126.4006.2006 – Manutenção dos Serviços de Informática

#### ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.015 – Material de Consumo	R\$ 12.000,00
-------------------------------------	---------------

Art. 2º - O recurso para atender a presente suplementação é oriundo da anulação parcial do Programa de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:  
20.22.00.04.122.4005.2005 – Manutenção do Almoxarifado da Administração Municipal

#### ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.015 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
--	--------------

PROGRAMA DE TRABALHO:  
20.22.00.04.126.4006.2006 – Manutenção dos Serviços de Informática

#### ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.015 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 12.000,00
--	---------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 22 de julho de 2011.

CLAUDIO LUIZ DA SILVA LIMA  
Secretário Municipal de Fazenda ( Interino )

RACHID ELMOR  
Prefeito Municipal

**PODER EXECUTIVO** - PREFEITO: RACHID ELMOR - VICE PREFEITO: CIRO MATOS CARIUS - Chefe de Gabinete: ANDRÉ DANTAS MARTINS: Consultora Jurídica: CARLA LEITE SARDELA - Secretário de Governo, Desenvolvimento Econômico e Trabalho: HUGO CORRÊA BERNARDES FILHO - Secretário de Administração: LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE - Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE - Secretária de Educação, Esporte e Lazer: AMINE ELMOR OLIVEIRA - Secretário de Planejamento Urbano, Projetos e Obras Públicas: FLÁVIO DA FRAGA FREITAS - Secretário de Serviços Públicos e Logística: AMINE ELMOR OLIVEIRA-interina - Secretário de Saúde: LEONARDO DA COSTA NETO - Secretário de Cultura e Turismo: NACIM ELMOR - Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável: NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA - Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação: GILVACIR VIDAL DRAIA - Secretária de Ação Social, Habitação e Direitos Humanos: NAIR ESTEVES GOMES

**PODER LEGISLATIVO** - PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS COSTA - VICE PRESIDENTE - CÉSAR DA COSTA MACIEL - Primeira Secretária: ADRIANA COUTO BARROS OREM - Segundo Secretário: EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - **VEREADORES** - EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI - LENICE DUARTE VIANNA - MARGARIDA SOARES - SEBASTIÃO CARIUS FRANÇA - VALMIR DOS SANTOS FERNANDES - Procurador Jurídico: PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Diretora Administrativa: LUCIMAR PECORARO MARQUES - secretário Geral: ARISMAR DE MOURA - Diretora Financeira: SILVANA DE OLIVEIRAVIANNA



**EXPEDIENTE**  
**Diário Oficial do Município**  
**de Paty do Alferes**

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso na Divisão de Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,  
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000  
(24)2485-1234  
www.patydoalferes.rj.gov.br  
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br  
Tiragem 110 exemplares

**DECRETO N.º 3400 DE 22 DE JULHO DE 2011.**

Regulamenta os artigos 66 a 68 da Lei 1.691, de 20 de dezembro de 2010, institui a Política de Arborização Urbana do Município de Paty do Alferes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação a manutenção da arborização urbana em logradouros públicos.

§ 1º - Serão admitidas as seguintes modalidades de poda nas árvores localizadas em logradouros públicos, precedidas de vistoria e laudo, assinados pelo técnico responsável da Secretaria de Meio Ambiente:

- Poda de Educação: Educa o indivíduo (árvore) jovem a desenvolver a copa contra sua tendência natural no modelo arquitetônico da árvore, ajustando-o ao espaço escolhido;
- Poda de Limpeza e Manutenção: Elimina galhos secos e indesejáveis, que causem risco à saúde da árvore ou não estejam em conformidade com a paisagem;
- Poda de Segurança: Acontece quando as podas anteriores não foram realizadas ou foram realizadas de forma inadequada. Ocorrem também quando alterações no ambiente urbano incompatibilizam a copa das árvores com seu meio.

§ 2º - Serão admitidos cortes de árvores quando estas apresentarem risco iminente às pessoas, residências ou veículos;

§ 3º - Quando possível, as árvores retiradas serão substituídas por mudas de espécies adequadas à arborização urbana.

Art. 2º - No planejamento da arborização pública, deve-se observar a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial em termos paisagísticos;

II - limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o clima e outras condições ambientais.

Art. 3º - Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do COMDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º - Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 4º - As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com, no mínimo, uma árvore para três vagas.

Art. 5º - O corte ou a poda de qualquer árvore dentro do Município de Paty do Alferes somente poderá ser realizado mediante autorização baseada em parecer elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, após vistoria a ser solicitada a este órgão.

Art. 6º - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor de protocolo da Prefeitura contendo:

I - nome, endereço e qualificação do requerente;

II - localização da árvore ou grupo de árvores;

III - justificativa;

IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º - Quando o requerente não possuir a titularidade do imóvel, será necessária autorização do proprietário.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, através do setor competente, realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 3º - A apreciação do pedido para supressão de árvores em loteamento fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos moradores.

§ 4º - Em caso de área particular, a solicitação somente poderá ser feita pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo de inteira responsabilidade do requerente a execução dos serviços.

§ 5º - Em caso de condomínios, a solicitação somente poderá ser feita pelo síndico ou subsíndico, mediante apresentação da cópia da Ata de posse dos mesmos, bem como cópia da Ata de reunião dos condôminos que aprova a solicitação de poda ou corte de árvores.

§ 6º - A autorização para retirada de árvores localizadas em imóveis particulares que estejam mortas, em substancial risco de queda ou comprovadamente ameaçando prédios, benfeitorias, redes públicas, etc. e quando tais situações não puderem ser resolvidas pelo rebaixamento da copa, somente será concedida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, mediante o plantio de mudas por árvore retirada.

§ 7º - Quando a morte ou ameaça de queda das árvores forem de responsabilidade do proprietário do imóvel, como deverá atestar o laudo emitido pelo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, este será responsável pelo plantio de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada, preferencialmente no mesmo terreno onde estavam os exemplares, ou, caso não seja possível, as mudas deverão ser doadas ao Horto Municipal

§ 8º - O não cumprimento da medida compensatória a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator a multa de 30 a 100 UFIR's.

Art. 7º - A retirada de árvores que não apresentarem os riscos citados no § 6º do artigo 6º, estará vinculada a um plantio compensatório de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada.

I - As espécies das mudas de que trata o caput deste artigo serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação fiscalizará o cumprimento das medidas compensatórias de que trata esta Lei;

III - A execução de medida compensatória definida pelo órgão municipal é de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel;

IV - O proprietário terá responsabilidade permanente de manutenção das mudas plantadas.

Art. 8º - O corte de árvores ou poda drástica ou danosa sem autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará os infratores, proprietários ou responsáveis, às seguintes penalidades:

I - multa de 50 a 100 UFIR's por cada exemplar cortado ou sacrificado;

II - compensação do dano ambiental, através do plantio de árvore ou doação de mudas, conforme definido nesta Lei;

III - demais medidas que forem consideradas necessárias para reparação de eventuais danos adicionais decorrentes, identificados por parecer técnico.

§ 1º - a multa prevista no inciso I poderá ser cancelada se o infrator plantar, de acordo com o critério estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) árvores em áreas públicas, cabendo ao infrator adquirir as mudas e insumos sem ônus para o poder público, ou fornecer, se for da conveniência da SMMA, de 20 (vinte) a 200 (duzentas) mudas de árvores nativas, com mais de 1,5m (um metro e meio) de altura, por cada árvore cortada, sacrificada ou prejudicada.

§ 2º - será da responsabilidade do infrator, a retirada do toco ou tocos, provenientes do corte, bem como o reparo da calçada ou logradouro público.

§ 3º - No caso de substituição das multas pelo plantio de árvores, a que se refere o § 1º deste artigo, o infrator ficará responsável, por um período de 04 (quatro) anos, no caso de árvores plantadas em áreas públicas, ou permanentemente em áreas particulares, pela proteção e manutenção dos espécimes plantados, inclusive com a substituição daqueles que venham a perecer.

§ 4º - O não cumprimento das medidas compensatórias elencadas nos incisos deste artigo no prazo determinado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará o infrator a multa de 50 a 100 UFIR's diárias, até o cumprimento da obrigação.

Art. 9º - As empresas responsáveis pela manutenção da rede elétrica, TV a cabo, telefonia e lógica em vias públicas deverá obedecer o que determina esta Lei.

§ 1º - As podas de árvores realizadas pela empresa responsável pela manutenção da rede elétrica deverão ser precedidas de um plano de manejo a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação;

§ 2º - Não serão aceitas, em hipótese alguma, podas que comprometam a estabilidade ou a estética das árvores;

§ 3º - A empresa responsável pela manutenção da rede elétrica em logradouros públicos, ao proceder a poda das árvores de acordo com as determinações desta Lei, será obrigada a fazer a

limpeza das vias públicas, sendo responsável pela retirada dos galhos e folhagens oriundos dos serviços de poda.

Art. 10 - Com relação à arborização urbana do Município de Paty do Alferes, fica terminantemente proibido:

- I - Colocar ou pregar placas de qualquer natureza em árvores;
- II - Fixar nas árvores qualquer tipo de amarras, faixas ou objetos;
- III - Pintar os troncos ou galhos das árvores;
- IV - Destruir as folhagens ou quebrar os galhos das árvores;
- V - Destruir, cortar ou danificar árvores em vias públicas;
- VI - Plantar árvores em logradouros públicos sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11 - Em casos de loteamentos e condomínios, é obrigatória a arborização das áreas destinadas aos passeios, com largura igual ou superior a 1,50 metros.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos loteadores a promoção e a manutenção, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto de loteamento, a respectiva arborização dos logradouros, cuja fiscalização e aprovação do projeto, no que se refere à arborização urbana, cabem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12 - Na construção de edificação de uso comercial ou industrial, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

I - Uso comercial com área até 90m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore

II - Uso comercial com área superior a 90 m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore para cada 90m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação;

III - Uso industrial e usos especiais diversos, com área até 150m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;

III - Uso industrial e usos especiais diversos, com área superior a 150 m<sup>2</sup> - 01 (uma) árvore para cada 75 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.

§ 1º - As mudas a que se refere este artigo deverão corresponder a essências florestais, preferencialmente nativas, com pelo menos 1,80 m de altura e diâmetro do tronco de, no mínimo, 1,50 cm, sendo obrigatória a colocação de tutores.

§ 2º - Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

§ 3º - No caso de plantio dentro de áreas de preservação permanente, as essências florestais utilizadas deverão ser obrigatoriamente nativas, devendo as espécies utilizadas e o plano de manejo ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13 - Na construção de edificações residenciais, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

I - Uso residencial com área até 70m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore;

II - Uso residencial com área até 120m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;

III - Uso residencial com área superior a 120m<sup>2</sup>: 03 (três) árvores para cada 60 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.

Parágrafo Único: Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

Art. 14 - O cumprimento das exigências constantes dos artigos 12 e 13 são condicionantes para a liberação do habite-se.

Art. 15 - Os valores das multas previstas nesta Lei serão aplicados de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.

II - Agravantes:

- a) corte ou danos irreversíveis de exemplar arbóreo de grande porte e/ou de elevado valor paisagístico, cultural e ambiental;
- b) corte ou dano irreversível de exemplar arbóreo situado em área especialmente protegida;
- c) descumprimento das recomendações de plantio e/ou manutenção determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 16 - Os valores referentes às multas de que trata a presente Lei serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rachid Elmôr**  
Prefeito

1. **HOMOLOGO** O RESULTADO DO CONVITE N.º 002/2011 – (SMEEL), FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1973/2011, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE LAVANDERIA** PELA PESSOA FÍSICA:

HERCILIA CHAVES BATISTA, COM O ITEM 01, NO VALOR TOTAL DE R\$ 17.880,00 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

**TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO – R\$ 17.880,00 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).**

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.  
3. PROCEDA-SE AO EMPENHO

Paty do Alferes, 19 de julho de 2011.

**RACHID ELMOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

1. **HOMOLOGO** O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 087/2011 – (SMSPL), FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1786/2011, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE 1.875 M3 ESCÓRIA**, PELA EMPRESA VENCEDORA:

ETHOS 2007 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 77.600,00 (SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).

**TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO – R\$ 77.600,00 (SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).**

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.  
3. PROCEDA-SE AO EMPENHO

Paty do Alferes, 20 de julho de 2011.

**RACHID ELMOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

1. **HOMOLOGO** O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2011 – (SMS), FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3564/2011, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE EXAMES NEUROLÓGICOS**, PELA EMPRESA VENCEDORA:

ELETRONEURODIAGNÓSTICO DE V. R S/C LTDA, COM TODOS OS ITENS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS).

**TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO – R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS).**

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.  
3. PROCEDA-SE AO EMPENHO

Paty do Alferes, 20 de julho de 2011.

**RACHID ELMOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

1. **HOMOLOGO** O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 095/2011 – (SMS), FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3257/2011, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA EM PACIENTES SUS DO MUNICÍPIO, COM UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES**, PELA EMPRESA VENCEDORA:

SALUSMED-LTDA, COM TODOS OS ITENS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 153.600,00 (CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS).

**TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO – R\$ 153.600,00 (CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E SEISCENTOS REAIS).**

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.  
3. PROCEDA-SE AO EMPENHO

Paty do Alferes, 20 de julho de 2011.

**RACHID ELMOR**  
PREFEITO MUNICIPAL